

CONGRESSO NACIONAL

MPV 809 000@‡IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/12/2017	MEDIDA PROVISÓRIA №809, de 2017.			
AUTOR DEPUTADO André Figueiredo - PDT				Nº PRONTUÁRIO
TIPO				
1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4(x)ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Altera-se o § 1º do art. 14-A, da lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, acrescido pelo art. 1º da Medida provisória 809 de 2017.				
"Art. 14	-A			

§ 1º A instituição financeira oficial será responsável pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental, que serão **destinados prioritariamente a regularização fundiária** das unidades de conservação instituídas pela União.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração sugerida pretende-se direcionar todo o recurso da Compensação Ambiental para a regularização fundiária em unidades de conservação uma vez que temos um passivo gravíssimo de regularização fundiária em Ucs.

Sabemos que dos 75 milhões de hectares que compõem as 316 Unidades de Conservação Federais, temos algo em torno de 10 milhões de hectares de áreas privadas que ainda precisam ser desapropriadas e pagas, o que contabiliza mais ou menos 12 bilhões de reais, se adotarmos o hectare a R\$ 1200. Os recursos do fundo não totalizam nem 10% desse valor, assim, não faz sentido, utilizar esse recurso para outros fins.

Adicionalmente, a emenda pretende estabelecer que a instituição oficial contratada faça a gestão do fundo e não a execução. Esta ação dará maior segurança aos proprietários rurais,

uma vez que toda a regularização e seus processos serão feitos pelos órgãos responsáveis pela regularização fundiária no pais como INCRA e o próprio ICMBio, e torna o processo mais transparente e mais crível de fiscalização pelo TCU.

André Figueiredo- PDT/ CE

ASSINATURA